

**PARECER NÃO ENVIADO À HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DO
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E-MEC Nº 201602289, CONFORME
DETERMINADO PELO ART. 2º DA PORTARIA SERES Nº 298, DE 8/10/2020,
PUBLICADA NO DOU DE 9/10/2020, SEÇÃO 1, PÁG. 56.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educativa Campos Salles		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 323, de 8 de maio de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201602289		
PROCESSO Nº: 23001.000765/2019-53		
PARECER CNE/CP Nº: 16/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso em face da decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 323, de 8 de maio de 2019, indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado pela Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado. O processo em causa tramita no sistema e-MEC, vinculado ao processo para autorização do curso superior de Marketing, tecnológico.

A avaliação *in loco*, para fins de credenciamento e autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, foi realizada no endereço sede da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS). O quadro abaixo demonstra os resultados obtidos na avaliação de credenciamento:

Dimensões/Eixos	Conceitos		
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00		
2 – Desenvolvimento Institucional	3,67		
3 – Políticas Acadêmicas	3,33		
4 – Políticas de Gestão	3,57		
5 – Infraestrutura Física	3,14		
Conceito Final Contínuo	3,41	Conceito Final Faixa	3

Em seu Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer desfavorável ao credenciamento pleiteado, conforme transcrição abaixo:

[...]

II. ANÁLISE

1. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação

Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 3, mas foram atribuídos os conceitos 2 no Eixo 2, Item 3.6 PDI e política institucional para a modalidade EaD (Dimensão 3) e 1 no Eixo 5, Item 6.14 Infraestrutura tecnológica (Dimensão 6).

[...]

III. CONCLUSÃO

3. Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

4. Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontra-se um processo de autorização EaD vinculada, quais sejam: processo nº 201602476 – MARKETING (TECNÓLOGO).

Ato contínuo, o Parecer CNE/CES nº 323/2019, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela CES, acatando a manifestação da SERES.

A seguir, transcrevo as considerações do voto do ilustre Conselheiro:

[...]

Considerações do Relator

Pelo acima exposto, este relator entende que a IES não preenche os requisitos mínimos exigidos para a oferta de educação de qualidade e, portanto, na esteira do Parecer Final da SERES, não merece ter seu pleito de credenciamento EaD acolhido, principalmente tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos artigos 3º e 5º, e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Campos Salles, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que seria instalada na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284, bairro Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a Instituição de Educação Superior (IES) busca a reforma da decisão proferida no Parecer supracitado, nos termos do trecho abaixo, extraído do recurso interposto:

[...]

Considerando que os pontos destacados do Parecer Final elaborado pelo técnico da SERES são falhos, imprecisos e inócuos: falhos, ao apontar nota que não existe; imprecisos, ao não consultar dos documentos institucionais e relacioná-los aos relatórios dos avaliadores da visita in loco; inócuo porque os pontos que

fundamentaram a sugestão de rejeição não afetam à qualidade do trabalho pedagógico desenvolvidos pela IES. Assim sendo, e

1. Considerando que a avaliação (código 128605) que serviu de base para o relatório final da SERES, ao fazer um diagnóstico in loco, atribuiu a IES conceitos que atestam a sua qualidade: Eixo 1 3,00; Eixo2 3,67; Eixo 3 – 3,33; Eixo 4 3,57; Eixo 5 3,14, chegando assim ao Conceito Final Contínuo de 3,41.

2. Considerando que, se há razões para o não Credenciamento EaD em um contexto global no qual 82% dos indicadores avaliados atingiram conceito satisfatório, acreditamos em um extremo exagero em relação à proporcionalidade da contra medida imposta pelo analista da SERES, em seu parecer final.

3. Considerando que o breve relatório de sugestão de indeferimento feito pela SERES revela o superdimensionamento dos indicadores NÃO cruciais que impactam diretamente na referida sugestão de indeferimento, demonstrando flagrante descompasso ao disposto nos arts. 3º e 5º, da Seção I, da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017.

4. Considerando que houve equívoco no parecer final da SERES, na medida em que atribui conceito 2 à estrutura curricular sem que o presente indicador tenha feito parte da avaliação, tampouco dos instrumentos de avaliação para Credenciamento de IES na modalidade EaD.

5. Considerando a obtenção de conceito final 3 no indicador Estrutura Curricular quando do processo de Autorização do CST em Marketing EaD (processo nº 201602476) bem como dos conceitos 3 e 4 dos processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos CST em Logística (processo nº 201710225) e CST em Gestão Comercial (processo nº 201710224), respectivamente.

6. Considerando as evidências que atestam a articulação das Políticas Institucionais para a modalidade EaD das FICS, contemplando o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico do curso bem como a formação pretendida para os discentes.

7. Considerando que o estímulo à produção discente e à participação em eventos estão voltadas, dentro da realidade de uma faculdade privada, ao suporte logístico, de infraestruturas físicas, tecnológicas assim como de apoio a publicações dos alunos nas revistas das IES, além das bolsas atletas.

8. Considerando os conceitos 4 e 3 atribuídos no âmbito do processo de autorização do curso de Marketing EaD, relativos ao quesitos Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) e Material didático institucional, respectivamente, demonstrando de maneira inequívoca a posição totalmente distinta do processo ora em análise.

9. Considerando os conceitos 3 atribuídos aos processos de avaliação dos cursos de Marketing EaD (processo nº 201602476), Logística (processo nº 201710225) e conceito 4 no de Gestão Comercial (processo nº 201710224), posições estas totalmente distintas e discrepantes quando da análise para o mesmo quesito em relação ao processo ora em análise.

10. Considerando as melhorias inequívocas apontadas pela IES quanto a nova estrutura para sua CPA, adequando-a aos critérios de excelência quanto a iluminação, conservação, climatização, disponibilidade de equipamentos, funcionalidade de uso para reuniões específicas, localização, conhecimento e fácil acesso pela comunidade acadêmica.

11. Considerando os conceitos 4 obtidos no quesito Sala de Professores tanto para o CST em Marketing EaD quanto o CST em Gestão Comercial em posição totalmente discrepante quando comparado ao referido processo de Credenciamento

em EaD (conceito 2), demonstrando, portanto, considerável incongruência quanto às percepções de diferentes comissões relativas à um mesmo quesito.

12. Considerando os conceitos 3, 4 e 4 obtidos quando dos processos avaliativos dos cursos CST em Marketing EaD, CST em Logística e CST em Gestão Comercial, respectivamente, quanto ao indicador Infraestrutura Tecnológica, demonstrando, novamente, incongruência quanto ao processo de Credenciamento (conceito 1).

13. Considerando os conceitos 4, 4 e 5 obtidos respectivamente nos processos avaliativos dos cursos CST em Marketing EaD, CST em Logística e CST em Gestão Comercial, respectivamente, quanto ao indicador Acesso dos alunos a equipamentos de informática, posição novamente discrepante em relação ao conceito 1 obtido pela IES neste mesmo indicador no referido processo de Credenciamento.

14. Considerando-se o equívoco da SERES em indicar a ausência de certidões Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, jamais sinalizada tanto no Despacho Saneador da própria SERES, quanto no relatório da avaliação in loco do Credenciamento EaD, representando em mais um erro de direito, induzindo à interpretação equivocada por parte deste Conselho.

15. Considerando a divergência entre o parecer da SERES e o relatório da avaliação in loco com vistas ao Credenciamento EaD, relativa ao Plano de Garantia de Acessibilidade, demonstrando mais um grave erro de direito, uma vez que a SERES encaminhou ao CNE um relatório informando a ausência de um plano de acessibilidade, que na realidade foi apreciado pelos avaliadores institucionais.

16. Considerando o inequívoco prejuízo a que serão levados os alunos em curso pelo descredenciamento do EaD.

17. Considerando a importância estratégica das Faculdades Integradas Campos Salles para o desenvolvimento econômico, social e principalmente educacional no município de São Paulo e região metropolitana.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º – Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º – Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Analisando os autos probatórios do recurso e as considerações elencadas, este Relator entende que não houve erro de fato nem de direito na análise do pleito em causa. Nesse sentido, foram utilizadas a legislação e normas adequadas ao processo avaliativo e verificou-se que a IES não atendeu ao mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes dos artigos

3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o credenciamento da oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I – PDI, política institucional para a modalidade EaD

II – estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III – infraestrutura tecnológica;

IV – infraestrutura de execução e suporte;

V – recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e

VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Em que pese o fato de a IES ter obtido o Conceito Institucional (CI) 3 (três) e ter atendido às exigências previstas no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a IES não alcançou o previsto no disposto no artigo 5º da mesma Portaria, nos seguintes itens 3.6 PDI e política institucional para a modalidade EaD e 6.14 Infraestrutura tecnológica, conforme transcrição do relatório da avaliação realizada no período de 18 a 21 de julho de 2018 (Código da Avaliação: 128605).

3.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.	2
<i>Justificativa para conceito 2: Em vista in loco observou-se pelos 3 avaliadores designados para a realização da avaliação que a política para a modalidade à distância não está em sintonia com o Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Marketing. Muito menos, contempla o alinhamento da</i>	

base tecnológica. Não foi observado a existência de um processo de avaliação que se traduz em um conjunto de procedimentos aplicados de forma progressiva e somativa, objetivando a aferição da apreensão, pelo acadêmico, dos conhecimentos e das habilidades previstas no plano de ensino de cada disciplina. Já a Comissão Própria de Avaliação – CPA não prevê a avaliação do curso.

6.14. Infraestrutura tecnológica.	1
<i>Justificativa para conceito 1: Apesar de o PDI apresentar um item denominado de “incorporação de avanços tecnológicos”, este apenas descreve a importância dessa incorporação e cita, de modo geral, em como isso pode ocorrer. Entretanto, não dispõem de uma base tecnológica de forma explicitada, assim como, não descreve quais são os recursos tecnológicos disponíveis. Da mesma maneira, nenhuma informação quanto a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, de rede lógica ou de segurança dos dados foi apresentada pela IES.</i>	

Dessa forma, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida pela CES.

Sugere-se, ademais, que a IES, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de credenciamento, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 323/2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Campos Salles (FICS), com sede na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284, bairro Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente